



Iniciativa
Spotlight



JU.S
JURÍDICO-SOCIAL
CONSEJERÍA



MAIO 2022

IGUALDADE DE GÉNERO E VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

RELATÓRIO DA DISCIPLINA NO ÂMBITO DO
7.º CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL DOS
MAGISTRADOS JUDICIAIS, DO MINISTÉRIO PÚBLICO
E DEFENSORES PÚBLICOS

IGUALDADE GÉNERO E VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

Relatório da Disciplina no âmbito do 7.º Curso de Formação Inicial dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público e Defensores Públicos

De acordo com o programa curricular aprovado pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária (CFJJ), os cursos de formandos para a magistratura judicial, magistratura do Ministério Público e os Defensores/as Públicos incluem uma disciplina de Igualdade de Género e Violência Baseada no Género.

A questão da igualdade de género e violência baseada no género são essenciais no trabalho dos atores judiciais. Para além da violência contra a mulher e raparigas representar quase 50% dos casos apresentados perante o Tribunal, é reconhecido amplamente que o sistema judicial ainda não apresenta uma resposta efetivamente adequada às vítimas, nomeadamente não assegurando uma visão do ponto de vista do trauma da vítima, e não tendo em devida consideração a sua experiência e as suas vulnerabilidades.

Com base num acordo entre o CFJJ e PNUD Timor-Leste, e após apresentação e autorização pelo Conselho Pedagógico, foi determinado que a **JU,S Jurídico Social**, no âmbito do seu trabalho em parceria com a *Iniciativa Spotlight*, seria encarregada de ministrar a disciplina em questão.

Inicialmente esperava-se que a disciplina fosse implementada lado-a-lado com as disciplinas de Direito penal e Direito civil, sendo uma disciplina complementar e que usaria o ensino nas áreas penais e civis como base para integrar a perspectiva de igualdade de género e de violência baseada no género. No entanto, e em razão da falta de formadores das disciplinas basilares de Direito penal e civil, foi solicitado pela Direção do CFJJ que a disciplina de igualdade de género e violência baseada no género fosse leccionada de forma intensiva, com horários semanais de 12 horas de ensino.

Objetivos da Disciplina

Notando que a disciplina foi leccionada antes das disciplinas basilares de Direito penal e civil, o objetivo e o programa da disciplina de igualdade de género e violência baseada no género teve que ser adaptado à esta realidade.

Tal como previsto no programa aprovado pelo Conselho Pedagógico do CFJJ:

O objetivo principal da disciplina é de “incentivar os formandos a conhecer o conceito de igualdade de género, e assim promover igualmente os direitos das mulheres e das raparigas e a igualdade de género em vários planos – político, económico, social e

cultural –, contribuindo para a eliminação de estereótipos e o reforço de um sistema judicial igualitário”¹.

Grupo Alvo e Participação

O número total de formandos, desagregado pelo sexo encontra-se na tabela abaixo.

Carreira	Total	Masculino	Feminino	Porcentagem Mulheres
Magistrados Judiciais	24	16	8	33.3%
Magistrados do Ministério Público	11	6	5	45.5%
Defensores Públicos	11	9	2	18.2%

Tabela 1: Número Formandos por Sexo

A presença dos formandos foi de 100%, com todos os 46 formandos presentes em todas as aulas.

Programa e Metodologia de Ensino

O programa da disciplina tal como submetido e aprovado pelo Conselho Pedagógico, encontra-se em Anexo.

Um total de 30 horas de aula foram realizadas, com 24 horas de carga horária formal de acordo com o programa disciplinar do CFJJ, tendo ainda sido implementado um adicional de 3 horas de estudo acompanhado e 3 horas para a correção em plenária dos resultados do exame da disciplina.

As aulas incluíram explicação da matéria, a realização de discussão com a participação ativa dos formandos, análise de exemplos de processos práticos, interpretação legislativa, trabalhos individuais para a realização fora da aula. Com o propósito de fortalecer o compromisso dos formandos para a igualdade de género, compreender que a existência de discriminação sistemática contra mulher é prevalente no mundo, e apresentar este assunto de forma lúdica, foi apresentado o filme “Suprema”², sobre a Juíza do Tribunal Supremo Norte-Americano Ruth Bader Ginsburg. Finalmente, como introdução à matéria e para expor aos formandos a realidade sobre a ainda existente discriminação de género e a violência baseada no género, foi desenvolvido um *quizz* ou jogo de adivinha sobre dados estatísticos relevantes.

Foram desenvolvidos materiais escritos, incluindo conteúdos sobre o conceito de igualdade de género, definição de sexo, género e sexualidade, artigos sobre provas

¹ Proposta de Programa da Disciplina Igualdade de Género e Violência Baseada no Género aprovada no encontro do Conselho Pedagógico do Centro de Formação Jurídica e Judiciária em 13 de Abril de 2022.

² Em Inglês “On the Basis of Sex”.

nos casos de natureza sexual, dentre outros. Estes materiais serão no final incluídos no Manual sobre a Violência Baseada no Género, sendo desenvolvido com o apoio técnico da Iniciativa *Spotlight* em parceria com o Centro de Formação Jurídica e Judiciária.

É de notar que está a ser desenvolvida uma publicação específica sobre a violência baseada no género, pois da implementação intensiva da disciplina, o material em questão não foi concluído antes da conclusão das aulas.

Avaliação dos Formandos

De acordo com o programa de formação do CFJJ, a avaliação dos formandos deve integrar uma componente de avaliação contínua e uma avaliação final.

Considerando o facto de que as aulas foram ministradas com todos os formandos numa única sala-de-aula, tornou-se desafiador identificar e registar a participação em aula. Por essa razão, optou-se pela avaliação contínua ser realizada através da correção de um trabalho a ser efetuado em casa, representando este 10% da nota final.

O programa da disciplina não se limita apenas à aquisição de conhecimento técnico, incidindo também sobre o desenvolvimento de habilidades analíticas e a identificação de normas de género, estereótipos e viés inconsciente de género. Por tal, foi aplicado um teste específico relativo às percepções dos formandos no âmbito de igualdade de género, tendo tido este um peso de 20% da nota final. O teste final de carácter mais técnico, do ponto de vista jurídico, teve um peso de 70%.

Apesar de mais desafiante para todos, formandos e formadores, pelo facto de a matéria diretamente relevante à disciplina ainda não ter sido ministrada, a saber o Direito Penal e Civil, os resultados da avaliação dos formandos foram realmente positivos, com uma média final de 14 pontos sobre 20 (70%). Somente dois formandos não passaram na disciplina, um do grupo de Juízes e um do grupo de defensores públicos.

Vinte e um formandos tiveram valor final de 15 ou superior, significando isto que 45% dos formandos obteve nota acima de 75%. Dos formandos que obtiveram nota igual ou superior a 15, quase a metade foram do sexo feminino (10 mulheres; 11 homens). De forma semelhante, a média final dos formandos do sexo feminino foi de 14.83, enquanto os homens obtiveram 13.70.

A ilustração abaixo resume os principais resultados da disciplina.

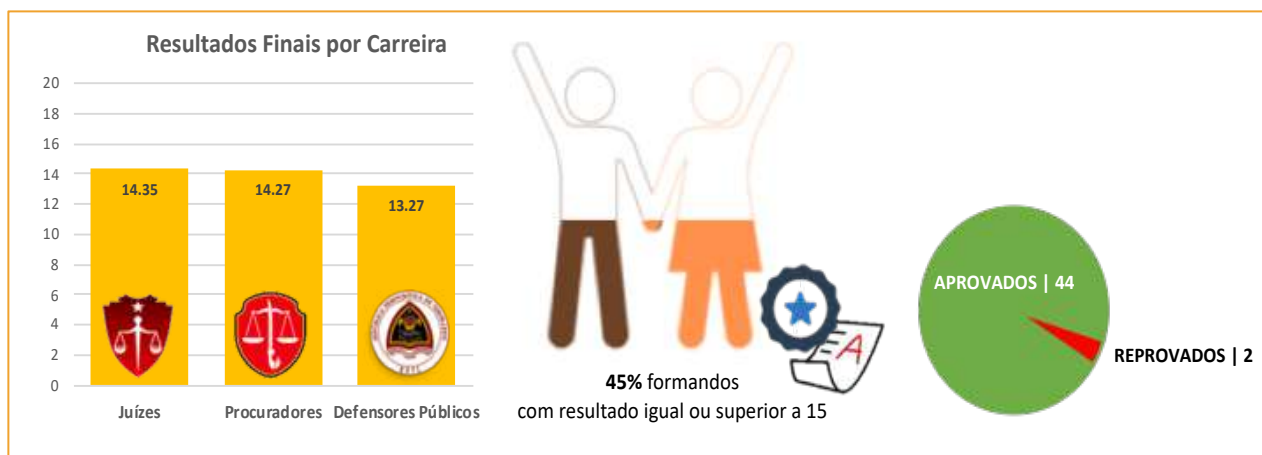


Figura 1 - Resultados Principais Finais da Disciplina

Os testes realizados – o teste sobre as normas de género e estereótipos – e o teste de carácter técnico, assim como as suas respostas corretas encontram-se em Anexo a este relatório. Ainda, foram dedicadas 3 horas da formação para, em conjunto com os formandos e após os testes, se elaborar a redação das respostas corretas às questões colocadas nos testes, assegurando-se, assim, a oportunidade de aqueles colocarem perguntas e clarificarem as dúvidas que foram surgindo.

Analisando com detalhe os testes dos formandos, é possível identificar um número de padrões relativos aos resultados positivos obtidos e as áreas que ainda precisam de reforço no âmbito das (i) Normas Sociais de Género e Viés Inconsciente de Género; e (ii) Aplicação Técnica dos Conhecimento de Igualdade de Género e Violência Baseada no Género.

Normas Sociais de Género e Viés Inconsciente do Género

O teste sobre as normas de género e estereótipos foi realizado como avaliação preliminar antes do início das aulas. O mesmo teste foi utilizado para a avaliação final, tal como já explicado acima.

Uma comparação dos testes, antes e depois das aulas revelou um aumento notável de 86%. Enquanto no teste diagnóstico a média alcançada foi de 6.71 (em 20 valores, representando 33%), no teste esta subiu para 12.51 (62.5%).

A tabela ao lado identifica a diferença dos testes com base nas três carreiras. Esta evidencia que o aumento foi substancialmente mais significativo junto dos formandos a magistrados judiciais.

TESTE SOBRE NORMAS DE GÉNERO DISCRIMINATÓRIAS, ESTEREÓTIPOS E IGUALDADE DE GÉNERO			
	Teste Diagnóstico	Teste	Aumento
Média Geral	6.71	12.51	86%
Feminino	6.76	13	92%
Masculino	6.69	12.27	83%
Juízes	6.37	12.89	102%
Procuradores	7.36	12.59	71%
Defensores Público	6.81	11.59	70%

Tabela 2 - Comparação Teste Diagnóstico e Final

Ainda, quando da análise dos resultados em relação ao assunto alvo do teste, tal como demonstrado no gráfico abaixo, vê-se que apesar de haver avanços marcantes, ainda é necessário dar atenção ao papel dos atores judiciais no âmbito da VBG e reforçar a capacidade de análise de aplicação efetiva da Lei e do princípio da igualdade na realidade sociocultural do país.

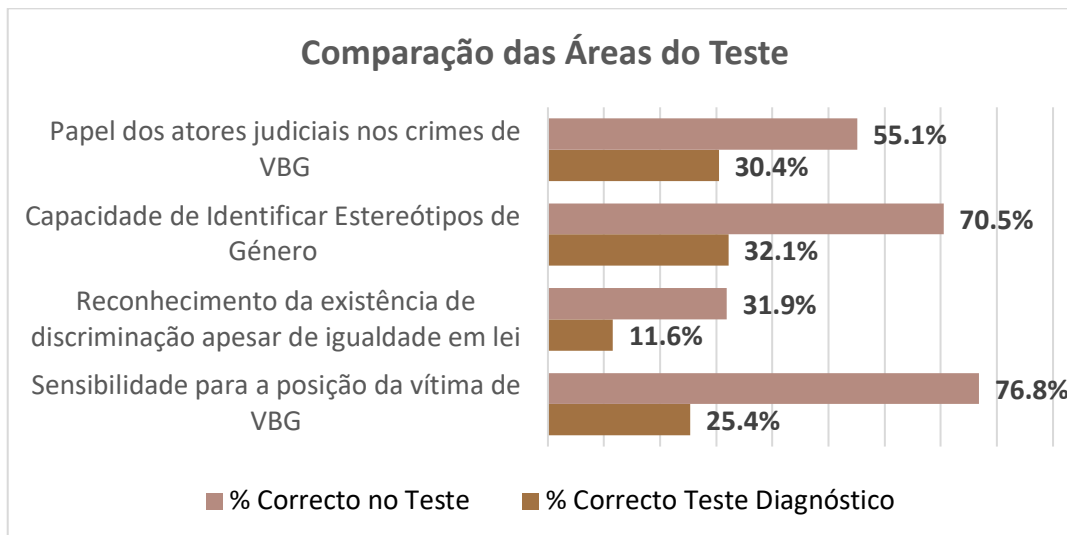


Figura 2 - Comparação teste Diagnóstico e Teste no âmbito das matérias específicas

Aplicação Técnica dos Conhecimento de Igualdade de Género e Violência Baseada no Género

O teste final da disciplina tinha o objetivo de avaliar a aprendizagem dos formandos sobre as questões jurídicas e a sua aplicação na prática.

Foram incluídas questões relativas às provas e valoração das provas, identificação dos crimes num caso concreto, a interpretação conjunta entre o Código de Processo Penal e a Lei Contra Violência Doméstica, dentre outros.

A tabela abaixo mostra os principais resultados. É de notar que as áreas com resultados mais baixos se relacionavam com a compreensão da realidade da vítima de violência doméstica e as medidas para apoiar a vítima e assegurar a sua cooperação.

Matéria	Média das Notas
Conceito de Contexto Familiar na LVD	88.3%
Identificação de Crime Sexual (e Concurso de Crimes)	74.2%
Medidas de Coação da LVD	67.6%
Valoração da Prova em Crimes Sexuais	87.0%
Diferença em grantia na lei e efetividade de igualdade	75.5%
Compreensão da Realidade das Vítimas de VD	60.3%
Visão Multidisciplinar de Medidas para Apoiar a Vítima de VD	28.3%

Tabela 3 - Média das Notas nas diversas matérias

No âmbito da disciplina em apreço não foi possível, visto o tempo limitado, aprofundar-se o assunto relativo à realidade da vítima e as medidas especiais de apoio. As perguntas que foram adicionadas no exame tinham exatamente o propósito de apresentar uma área nova e exigir que os formandos utilizassem a sua capacidade analítica para tentar responder à pergunta.

Nota-se que estas áreas não foram incluídas no programa desta disciplina uma vez que tinha sido realizado, com os formandos, um seminário de 9 horas com profissional da PNUD Iniciativa *Spotlight* sobre os desafios da vítima e o impacto na sua vida, numa perspectiva da psicologia. Assim, havia o conhecimento de que esta matéria seria devidamente abordada, em outra atividade, com os formandos, e por tal uma questão sobre o assunto foi incluída no exame com o propósito específico de servir como ponte de ligação com a outra atividade.

Avaliação da Formação

Com o intuito de recolher a opinião dos formandos, identificar as forças e fraquezas da formação, foi solicitado aos formandos o preenchimento de um formulário de avaliação da formação. A avaliação da formação busca recolher a opinião dos formandos sobre a formação, incluindo sobre os métodos de ensino, os materiais desenvolvidos, a qualidade da formadora e a sua opinião geral sobre a relevância da formação para a sua futura carreira.

Dos 46 formandos, 36 completaram o formulário de avaliação (78% dos formandos completaram o formulário, sendo que todos os formandos do sexo feminino completaram o formulário). Para esta avaliação foi utilizado um formulário eletrónico, sendo este distribuído depois da conclusão da disciplina, explicando o facto de que nem todos os formandos completaram o formulário em questão.

Trinta e três dos 36 respondentes consideraram que “gostaram muito” ou “gostaram bastante” da formação.

Todos os respondentes responderam que aprenderam muito ou bastante durante a disciplina (assinando o nível 6 ou 7, numa escala até 7). Constatou-se um resultado igual sobre a relevância da matéria para a futura profissão, em que 36 dos que responderam identificaram como “muito relevante”. Dentre os pontos positivos identificados, quase metade dos formandos (16 de 36) expressaram, como positivo, o uso de casos de estudo reais do sistema judicial, incluindo identificação de normas de género nas acusações e acórdãos, e a metodologia para análise da aplicação de regime jurídico e conceito de discriminação.

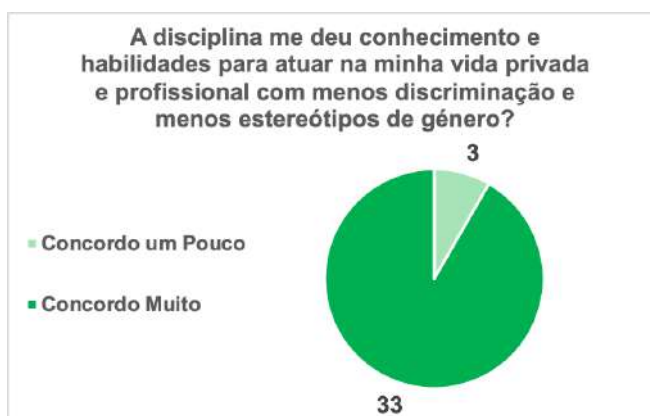


Figura 3 - Opinião sobre Aprendizagem

A principal crítica à disciplina foi em relação ao tempo ou carga horária, que foi sentido como insuficiente pois da relevância da disciplina, sendo tal limitação identificada por 13 dos respondentes. Ainda como ponto negativo da disciplina foi identificado por 2 formandos a realização das aulas com todas as carreiras juntas, o que prejudicou a possibilidade de se conceder tempo suficiente para abordar as questões diversas das distintas carreiras.

Quando solicitados para tecer livremente, sem opções pré-definidas, algumas reflexões e recomendações para o futuro da disciplina, os formandos exprimiram-se unanimemente de forma positiva.

“Eu gostei desta disciplina pois levou-me a respeitar mais as outras pessoas, principalmente com base em identidade de género”

- Formando do Sexo Feminino

“Ha'u gosta dixeplina ida-ne'e tamba lori ha'u bele respeitu ema seluk liu-liu ba ema nia identidade jéneru”

Outro formando do sexo feminino declarou que “Ha'u gosta liu iha dixiplina ne'e mak formadora fó koñesimentu kle'an liu kona-ba Igualdade Género, oinsá ita valoriza ema seluk nia vida no ho nune'e bele kria sistema justisa ne'ebé adekuaadu” (O que eu mais gostei na disciplina foi a partilha de conhecimentos por parte da formadora sobre a igualdade de género, que me permitiu ver como valorizar a vida dos outros, e assim como criar um sistema de justiça mais adequado”). Um outro formando, do sexo masculino, partilhou a sua opinião de que através da formação aprendi “como não praticar opiniões estereotipadas” (“Ha'u aprende oinsá labele pratika demais pensamentu sira ne'ebe esteriotipu”).

“[Esta disciplina] permitiu-me realizar que tenho muitos pensamentos estereotipados e como é importante eu os colocar de lado quando no futuro for tomar decisões”

- Formando do Sexo Masculino

Principais Constatações

Resultados Gerais

- **Foi considerado como um passo positivo, e bem vindo pelos formandos, o facto de a igualdade de género e a violência baseada no género integrarem, agora e formalmente, o programa curricular das três carreiras:** apesar de em cursos anteriores terem sido implementadas atividades de formação sobre este mesmo assunto, esta não havia nunca sido integrada como disciplina complementar obrigatória, mas era antes realizada em forma de *workshop*. A integração como disciplina assegura o reconhecimento da importância dos temas nela tratados, prevendo a sua condição em par de igualdade com outras disciplinas complementares obrigatórias, como o Direitos Fundamentais e Direito Constitucional e a Organização do sistema político, sendo ainda sujeita à avaliação formal
- **A vasta maioria dos formandos reconheceu que nunca havia tido uma conversa honesta ou pôde explorar uma visão técnica-jurídica sobre a questão de igualdade de género:** Os formandos comentaram inúmeras vezes que o conteúdo da matéria era totalmente novo para eles e que esta disciplina representou a primeira vez em que o *status quo* foi questionado e que foram colocadas frente a frente as previsões legais e a realidade social.
- **O tema da formação demonstrou-se um assunto de grande sensibilidade para muitos dos formandos, notando-se, contudo, a gradual abertura da perspectiva destes:** As primeiras aulas da disciplina foram de certa forma mais desafiadoras, pois havia uma certa resistência sobre o assunto, sendo esta resistência vencida com diálogo sincero e com exemplos diretamente relevantes ao contexto local e as normas jurídicas aplicáveis. A formadora tentou dar respostas que não se limitassem a opiniões pessoais, mas que incluíssem normas jurídicas que as sustentassem.
- **Evidenciou-se um aumento substancial da consciência dos formandos sobre a necessidade de prestar atenção aos estereótipos de género e viés inconsciente de género durante todo o processo judicial:** através da análise de instrumentos judiciais e de exemplos de práticas reais, os formandos foram expostos à realidade vivida pelas vítimas, tendo ficado conscientes do dever ético-profissional e legal de promover um processo judicial mais igualitário, através de ações positivas relevantes.
- **A integração efetiva da igualdade de género, e uma prática judicial atenta ao trauma das vítimas, requer mais para além de uma breve disciplina:** foi evidente para os formadores e formandos que é essencial que este conteúdo seja integrado, efetivamente, em todas as disciplinas, com especial atenção às disciplinas de Direito penal e civil. Com a disciplina de Igualdade de Género e Violência Baseada no Género foi criada uma abertura para promover uma prática judicial baseada na realidade das vítimas, acesso efetivo à justiça e uma medida eficaz de combate à violência baseada no género. A compreensão do impacto e trauma na vítima requer tempo adicional.

Conhecimento e Habilidades

Considerando a avaliação dos formandos e as observações da formação, podem ser extraídos alguns resultados específicos.

- **Nota-se, ainda, uma dificuldade em analisar a prática administrativa dos Tribunais e o cumprimento das normas jurídicas, de uma perspectiva de igualdade de gênero:** em geral, a maior parte dos formandos assume que as normas jurídicas e as práticas, por serem previstas em legislação ou por serem práticas recorrentes, não violam os direitos das mulheres e dos mais vulneráveis. Foi notável a necessidade de se referir sistematicamente que o dever dos atores judiciais é de fomentar o cumprimento com as garantias fundamentais e os direitos humanos, tais como previstos nos tratados internacionais recebidos na ordem interna, e que tal exige uma análise constante das normas jurídicas e práticas regulares.
- **Praticamente todos os formandos demonstraram concluir a disciplina com conhecimento claro de questões chaves do processo de recolha de provas, análise e determinação dos crimes alegados e/ou puníveis:** através da disciplina foi possível assegurar uma explicação clara da posição já sedimentada do Tribunal de Recurso sobre a valoração da prova (e a não necessidade de corroboração em crimes sexuais), a possibilidade de condenação do arguido sem perícia médica, e o concurso de crimes nos crimes sexuais. Foram ainda partilhadas com os formandos ferramentas de análise dos elementos dos crimes perante os fatos alegados ou provados.
- **Os formandos obtiveram conhecimento claro sobre a definição do contexto familiar e quando da aplicação da Lei contra a Violência Doméstica e aprimoraram a capacidade de interpretar o Código Processo Penal e Código Penal conjuntamente com a Lei contra a Violência Doméstica:** antes da participação neste programa, praticamente todos os formandos nunca tinham tido acesso ou conhecimento da Lei contra a Violência Doméstica e não compreendiam a sua relação com as outras leis penais. Através da formação tiveram ainda acesso a instrumentos de análise para determinar a aplicação ou não da Lei contra a Violência Doméstica.

Representação das Mulheres nas Carreiras

É de notar, ainda, que a representação de mulheres nas três carreiras aquando da conclusão do 7.º Curso, e assumindo que todos irão concluir com sucesso, irá sofrer pouca alteração, à exceção dos magistrados do Ministério Público, que se estima irá ter um aumento de 8% na representação das mulheres.

Os gráficos abaixo representam o percentual de profissionais do sexo feminino de acordo com os dados mais recentes e a projeção quando da conclusão do 7.º Curso.

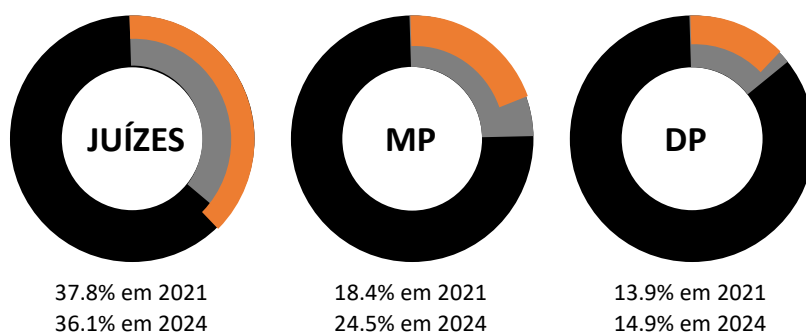


Figura 4 - Representação de Mulheres nas Carreiras do Sector da Justiça, 2021 e 2024 (estimado)

É inquestionável que esforços mais intensos são necessários para promover uma representação mais igualitária, e assim efetivar a igualdade de género no âmbito das profissões do sistema de justiça.

Recomendações

Considerando os resultados da disciplina, no âmbito da avaliação dos formandos e ainda a comparação entre o teste de diagnóstico (o pré-teste) e o post teste e a avaliação dos formandos sobre a formação, a **JU,S Jurídico Social** identificou um número de recomendações com vista a fortalecer a questão da igualdade de género e violência baseada no género no sector judicial.

- Realizar sessões de mentoria com os formandos que obtiveram resultados iguais ou inferiores a 60%, assim promovendo uma oportunidade para que estes possam ter um apoio mais intenso e assim contornar as dificuldades que demonstraram;
- Assegurar que os formadores das disciplinas penal e civil do CFJJ irão, ao lecionar as disciplinas, integrar a perspectiva de género e a prática judicial atenta pelo trauma, promovendo ainda que o ensino destas disciplinas considere os mais altos padrões de respeito pelos direitos das mulheres e promoção da igualdade de género;
- Implementar sessões específicas sobre a questão da psicologia e impacto social da vítima, como atividade complementar à disciplina de igualdade de género e violência baseada no género;
- Promover o reforço da parceria entre o PNUD e o CFJJ, com o PNUD oferecendo apoio técnico nesta matéria em diversas áreas, inclusive para a elaboração e distribuição de materiais relevantes;
- Equipar a Biblioteca do CFJJ com publicações no âmbito da igualdade de género e violência baseada no género, e promover a leitura, pelos formandos, de materiais relevantes;
- Estabelecer um recurso eletrónico para os formandos, através de uma aplicação digital como o *Google Classroom* ou *Moodle*, para que possam ser disponibilizados aos formandos, materiais escritos e outros materiais pedagógicos, como filmes, de forma regular, nomeadamente a cada trimestre;

- Promover ações de apoio técnico adicional aos formandos durante a fase da formação prática, prevista no art. 37.º e ss. do Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março (que aprova o Novo Regime das Atividades de Formação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária), com o objetivo de permitir que os formandos durante este período tenham sempre o contato com boas práticas que integram a perspectiva da igualdade de género e não discriminação;
- Realizar sessões de formação contínua, previstas no artigo 55.º e ss. do Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março (que aprova o Novo Regime das Atividades de Formação do Centro de Formação Jurídica e Judiciária), com os atores judiciais já integrados na carreira, como forma de assegurar a continuidade do fortalecimento da capacidade e habilidades destes em integrar a perspectiva de género e da violência com base no género, servindo ainda como oportunidade para a sua atualização nestas matérias;
- Propor aos órgãos de gestão das diversas carreiras que aprovem Procedimentos Operacionais Padrão que integrem as boas práticas no âmbito da igualdade de género e violência baseada no género, no âmbito do atual enquadramento legal.

ANEXO 1: PROGRAMA DA DISCIPLINA DE IGUALDADE DE GÉNERO E VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

IGUALDADE DE GÉNERO E VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO
Centro de Formação Jurídica e Judiciária

PROGRAMA DA DISCIPLINA DE IGUALDADE DE GÉNERO E VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

A proposta de programa em apreço visa introduzir os formandos no âmbito da componente formativa comum do curso de Magistrados Judiciais, do Ministério Público e da Defensoria Pública. O mesmo programa pode ser implementado para os formandos no curso de notário.

O objetivo principal da disciplina é incentivar os formandos a conhecer o conceito de igualdade de género, e assim promover igualmente os direitos das mulheres e das raparigas e a igualdade de género em vários planos – político, económico, social e cultural –, contribuindo para a eliminação de estereótipos e o reforço de um sistema judicial igualitário.

Carga horária: 24 horas (16 aulas de 1.5 horas)

1. Introdução à Igualdade de Género

- 1.1. Os direitos das mulheres em Timor-Leste
 - 1.1.1. Tempo pré-colonial
 - 1.1.2. Tempo Colonial
 - 1.1.3. Ocupação da Indonésia
 - 1.1.4. Restauração da Independência
- 1.2. Breve Visão Histórica dos Direitos das Mulheres
- 1.3. Conceito de sexo e género

2. Enquadramento Jurídico dos Direitos das Mulheres

- 2.1. A Nível Nacional
- 2.2. A Nível Internacional

3. Princípio da Não Discriminação e Garantia de Igualdade

- 3.1. Conceito de discriminação
 - 3.1.1. Discriminação direta
 - 3.1.2. Discriminação indireta
 - 3.1.3. Ação afirmativa ou discriminação positiva
- 3.2. Consequências da discriminação
 - 3.2.1. Nível pessoal
 - 3.2.2. Nível institucional
 - 3.2.3. Nível Estadual
- 3.3. Normas Discriminatórias de Género
 - 3.3.1. Conceito e exemplos
 - 3.3.2. Estigma, Estereótipos e linguagem estereotipada
 - 3.3.3. Mudança de comportamento

4. Violência Baseada no Género

- 4.1. Conceito
- 4.2. Contexto atual da VBG
 - 4.2.1. Nível Nacional
 - 4.2.2. Nível Internacional
- 4.3. Origem/Raízes da violência baseada no género
 - 4.3.1. Discriminação e estereótipos de género
 - 4.3.2. Masculinidade e violência contra a mulher

- 4.4. Impacto da VBG na vítima
 - 4.4.1. Impacto psicossocial
 - 4.4.2. Impacto na família
 - 4.4.3. Impacto na economia

5. Violência Baseada no Género e a Justiça

- 5.1. Acesso à justiça
- 5.2. Papel dos atores judiciais
 - 5.2.1. Juiz
 - 5.2.2. Procurador
 - 5.2.3. Defensor Público
 - 5.2.4. Oficiais de Justiça

Formadores:

A formação será implementada pela Dra. Bárbara Nazareth Oliveira, com o apoio da Dra. Maria Agnes Bere, Dra. Hildegardis Wondeng e Dr. Olívio Barros.

A formação será realizada em língua Portuguesa, com o uso da língua Tétum como língua de apoio quando necessário.

Os materiais escritos e os materiais de leitura serão exclusivamente em língua Portuguesa.

Proposta de Horário:

Considerando o horário atual da Formação Inicial em curso, propõe-se que as aulas do programa sejam implementadas:

- Terças e Quintas durante a manhã ou à tarde (09h00 – 10h30; 11h00-12h30; 14h00-15h30 e/ou 16h00-17h30)
- Quartas à tarde (14h00-15h30 e 16h00-17h30)

A equipa de formadores encontra-se flexível para dar resposta ao horário do CFJJ, podendo ainda ministrar qualquer horário durante todas as tardes da semana.

ANEXO 2: TESTES CORRIGIDOS

FORMAÇÃO INICIAL para MAGISTRADOS JUDICIAIS/MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DEFENSORES PÚBLICOS

(7.º Curso)

TESTE DE IGUALDADE DE GÉNERO E VIOLÊNCIA BASEADA NO GÉNERO

Leia com atenção e responda às seguintes questões.

1. O que são normas sociais de género? Dê dois exemplos de normas sociais de género em relação aos homens e às mulheres que algumas vezes são utilizadas ou referidas pelos atores judiciais. [2 pontos]

As normas sociais são regras, não escritas, que têm como objetivo regular o comportamento dos membros de um determinado grupo ou de uma sociedade. Apesar de serem regras informais, e muitas vezes implícitas, a maioria das pessoas aceita-as e respeita-as, agindo de acordo com elas. Espera-se, portanto, que num determinado grupo ou sociedade, uma pessoa aja de uma determinada forma, quer porque ela vê as outras pessoas a agirem dessa forma, quer porque ela crê que as outras pessoas esperam que ela aja assim.

As normas de género são normas sociais. Sendo normas sociais, as normas de género são regras não escritas, implícitas muitas das vezes, e que regulam os atributos e as atitudes que são valorizados e considerados aceitáveis para homens e mulheres. Estas normas de género formam o sistema de género e orientam a vida das pessoas, as instituições, definindo quem ocupa as posições de liderança e determinando as necessidades que devem ser acomodadas e as contribuições que devem ser valorizadas. As normas sociais de género, sendo normas sociais, podem sofrer mudanças de acordo com a alteração das percepções da comunidade.

Atualmente, as normas sociais de género em Timor-Leste rotulam os homens e as mulheres, atribuindo-lhes certos papéis que devem desenvolver na sociedade. Com base nas normas atualmente aceites, a mulher ocupa um papel secundário na sociedade, sendo submissa ao homem e tendo determinadas características no âmbito doméstico e familiar. O homem, por sua vez, é considerado por ser aquele que é responsável pela proteção da família, pelo sustento da mesma, sendo, assim, aquele que deve representar a família e a comunidade.

São exemplos de normas sociais de género referidas pelos atores judiciais o facto de se afirmar que a virgindade de uma menina/mulher é um valor que deve ser preservado ou uma questão com valor patrimonial ou ainda de se afirmar que é o rompimento do hímen é o que demonstra que há uma violência sexual. Também representam normas sociais de género a tentativa de casar a vítima de violência como maneira de “remediar” o problema ou de diminuir a culpabilidade do arguido, a não resistência física de menina como demonstração de que o crime não deve ter acontecido, a identificação enquanto “relação sexual” de coito vaginal provado como abuso/crime (ao invés de ato sexual) e a consideração de que o homem naturalmente considera a mulher como sua propriedade e se não for educado formalmente não pode compreender que não é certo cometer crime sexual.

2. Identifique se as características abaixo são características de sexo ou de género [2 pontos]:

Característica	Sexo	Género
As mulheres são aquelas que fazem o tais		X
Os homens são responsáveis pela segurança da comunidade		X
A virgindade da mulher é importante para a família		X
O pénis do homem muitas vezes fica ereto quando ele se sente excitado	X	
Os meninos não devem brincar com bonecas		X
A maior parte dos homens possuem pêlos faciais	X	
A mulher tem o papel principal de cuidar de bebé		X
A mulher amamenta o bebé	X	
Os Lia Na'in devem ser sempre homens		X
O homem tem que satisfazer a sua lascívia sexual		X

Explicação:

Sexo e género são distintos. O conceito de sexo refere-se aos aspetos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Contudo, a categoria de sexo não é a que melhor reflete a realidade social, em especial quando se discutem desigualdades. Tal entendimento foi consagrado na ordem internacional a partir da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, em 1995.

Ao se analisar somente as características biológicas de uma pessoa, ignoram-se uma série de características socialmente construídas e que geram grande impacto na vida das pessoas. O género centra-se, antes, na dimensão cultural, isto é, nos significados e comportamentos que são atribuídos ao homem e à mulher, a cada um dos géneros, e que resultam de construções que são feitas em diferentes sociedades e contextos sociais.

- As mulheres são aquelas que fazem o *tais*: GÉNERO. Esta ideia baseia-se numa prática cultural imemorial. Contudo, não existe qualquer impedimento biológico que impeça os homens de tecerem tais.
- Os homens são responsáveis pela segurança da comunidade: GÉNERO. Esta ideia constitui um estereótipo de género, de acordo com o qual o homem tem o papel de proteger a comunidade, por ser mais forte e corajoso. Trata-se de uma construção que é feita sobre os papéis dos homens e que não se refere a aspetos biológicos que servem para classificar as pessoas em machos ou fêmeas.
- A virgindade da mulher é importante para a família: GÉNERO. Embora o hímen, parte dentro da área vaginal, seja um aspeto biológico, a importância que se dá ao seu valor já é uma questão social. O facto de uma mulher não virgem ter impacto económico no âmbito das relações familiares é uma questão cultural e socialmente construída;
- O pénis do homem muitas vezes fica ereto quando ele se sente excitado: SEXO. A ereção do pénis é uma questão biológica, que resulta do facto de, durante a excitação sexual, as mensagens nervosas começarem a estimular o pénis. Os impulsos do cérebro e dos nervos locais causam o relaxamento dos músculos dos corpos cavernosos, permitindo que o sangue flua para dentro e preencha os espaços abertos. O sangue cria pressão nos corpos cavernosos, fazendo o pénis expandir-se e criando uma ereção.
- Os meninos não devem brincar com bonecas: GÉNERO. Os tipos de atividades esperadas no âmbito do desenvolvimento da criança são rotulados de acordo com o seu género e, assim, a sociedade espera que uma menina brinque com bonecas mas que os meninos não o façam.
- A maior parte dos homens possuem pêlos faciais: SEXO. Trata-se de um aspeto biológico e não de uma construção cultural. Os transexuais, para conseguirem inibir o crescimento dos pêlos faciais, precisam de tomar hormonas para o efeito.
- A mulher tem o papel principal de cuidar de bebé: GÉNERO. Há um mito real de que quando os bebés são pequenos o dever recai mais pesadamente na mulher. É um facto biológico que é

a mulher quem amamenta o bebé. No entanto, os cuidados dos bebés vão para além da amamentação e não há qualquer questão biológica que diminuía a capacidade do homem em tomar conta do seu bebé.

- A mulher amamenta o bebé: SEXO. Trata-se de um facto biológico que são as mulheres que têm a capacidade para amamentar os bebés.
- Os Lia Na'in devem ser sempre homens: GÉNERO. A ideia de que os lian na'in devem ser sempre homens é uma ideia culturalmente enraizada.
- O homem tem que satisfazer a sua lascívia sexual: GÉNERO. Não existe justificação científica para se afirmar que o homem não pode ficar sem satisfazer a sua vontade sexual, e que tal irá trazer doenças ou até a morte. A importância que se dá ao desejo sexual do homem é um reflexo da percepção de que as mulheres devem satisfazer a vontade sexual do homem e que se isto não acontece é um problema da sociedade (e a culpa da mulher).

3. FACTOS PROVADOS DESCRITOS NUM ACÓRDÃO NUM CASO HIPOTÉTICO DO TRIBUNAL DISTRITAL DE BAUCAU

1. A Arguida é uma diretora de um Orfanato residencial no Suco X, Posto Administrativo Y do Município de Viqueque.
2. A Arguida vive no Orfanato num anexo num quarto ao fundo do edifício central.
3. O [nome do lesado] é um menino que reside no Orfanato por mais de 4 anos.
4. O Lesado veio residir no Orfanato pois a sua mãe faleceu e seu pai o abandonou e a família não tinha condições de tomar conta dele.
5. O menino nasceu em 10 de Janeiro de 2007.
6. Em dia não concretamente apurado, mas no mês de Junho de 2020, a Diretora dá ordem ao lesado para ir ao seu quarto.
7. No quarto a Arguida disse ao lesado “ha’u sei hanorin ó buat sira ne’ebé mane boot tenke hatene halo”.
8. A Arguida então tirou sua camisa e sutiã ficando com a parte de cima do corpo despida.
9. A Arguida disse ao lesado para que pegasse nos seus seios e os beijasse, e assim o lesado fez.
10. A Arguida disse ao Lesado que ele voltasse no seu quarto todas as quartas-feiras na mesma hora.
11. O lesado foi no quarto da Arguida todas as quartas feiras durante dois meses, só não foi uma quarta-feira pois havia uma festa de comemoração religiosa no Orfanato.
12. Numa das quartas-feiras, a Arguida perguntou se o Lesado gostaria de tentar colocar o pénis dele na vagina dela, e o Lesado fez sinal que sim.
13. Neste encontro a Arguida levantou a sua saia e tirou a sua calcinha e o Lesado pegou no seu pénis e o colocou na vagina da Arguida.
14. A Arguida disse ao menino que estes encontros eram o segredo deles, e que o Lesado não podia contar para ninguém.
15. Arguida disse ao Lesado que se ele contasse à alguém iriam tirá-lo do Orfanato, mandando o Lesado para casa de suas famílias.
16. O Lesado disse a Arguida era sua namorada.
17. A Arguida disse que amava o Lesado.

Factos não provados

1. Que a Arguida colocou sua boca no pénis do Lesado.
2. Que a Arguida deu dinheiro ao Lesado.

Responda:

- a) **A relação entre a Diretora e o menino é considerada como uma relação de contexto familiar no âmbito da Lei contra Violência? Justifique sua resposta. [2 pontos]**

Sim, uma vez que a Lei n.º 7/2010, de 7 de Julho (Lei Contra a Violência Doméstica) (LVD) prevê que constitui “violência doméstica qualquer acto ou sequência de actos cometidos num contexto familiar, com ou sem coabitação, por um membro da família contra qualquer dos seus membros, quando exista uma ascendência, nomeadamente física ou económica, na relação familiar, ou por uma pessoa em relação a outra com a qual teve um relacionamento íntimo, do qual ou dos quais resultem ou possam resultar, danos ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, abuso económico, incluindo ameaças tais como actos intimidatórios, ofensas corporais, agressão, coação, assédio, ou privação da liberdade.” (art. 2.º, n.º 1). Ainda, considera a mesma lei que são membros de uma família, as pessoas inseridas “no mesmo contexto de dependência ou economia familiar” [art. 3.º, al d)].

Pode, assim, considerar-se que os atos ocorridos tiveram lugar num contexto familiar, sendo a criança membro da família da diretora do orfanato, por estarem inseridos num contexto de dependência ou de economia familiar. O menor reside neste local que é dirigido pela Arguida, tendo a Arguida poderes reais de cuidados e de responsabilidade pelo sustento do menor.

b) Os factos narrados enquadram que tipo(s) de crime(s) e quantos crimes? Identifique especificamente o artigo relevante de legislação aplicável. [2 pontos]

Para determinar os tipos de crimes e seu número é preciso analisar de forma detalhada os factos. É importante notar que se trata de uma criança com idade inferior a 14 anos (de 13 anos e 5 meses no momento da decisão judicial).

É de notar que, de acordo com os factos provados, as ações aconteceram num dia específico da semana durante 2 meses (9 semanas quando analisado o calendário de Junho e Julho de 2020), exceptuando uma semana em que houve uma festa no Orfanato. Assim, foram provados 8 atos sexuais.

Por 7 vezes a Arguida realizou ato sexual de relevo (instruir que pegue no peito e beijar) e 1 vez cópula vaginal.

O consentimento do menor é irrelevante uma vez que tem idade inferior a 14 anos de idade.

Assim., estamos perante os crimes de abuso sexual de menor, na forma de ato sexual de relevo (art. 177.º, n.2) e crime de abuso sexual de menor na forma de cópula vaginal (art. 177.º, n.1).

As penas previstas para os crimes são agravadas, tal como previsto no artigo 182.º, al. d) do Código Penal, dada a natureza da relação entre o lesado e o agente. De acordo com a referida alínea d), a pena é agravada se “a vítima for descendente, colateral, familiar ou afim até ao segundo grau, adoptado do agente ou pessoa que com ele conviva em condições análogas ou exista uma dependência hierárquica, económica ou de trabalho”, o que se entende ser o caso, uma vez que o lesado residia no orfanato no qual a arguida era diretora.

Trata-se ainda de crime de violência doméstica, nos termos do artigo 2.º, n.1 e artigo 35.º, al. b) da Lei contra a Violência Doméstica.

Ainda, foi provado o **crime de ameaça** quando a Arguida “alerta” o Lesado, dizendo que se ele contasse a alguém poderia ser retirado do Orfanato. Ora, o acolhimento e a saída de menores num orfanato deve ter por base critérios objetivos, que não dependem da vontade pessoal das pessoas que lá residem.

Assim, há um concurso de crimes, para efeitos do disposto no art. 35.o do CP, visto que, tal como previsto no artigo 41.º do CP não se considera como um crime continuado quando os crimes “protejam bens eminentemente pessoais”.

Concluindo:

Com base nos factos provados, a Arguida é culpada por:

- **Sete crimes de abuso sexual agravado**, p.e p. pelo artigo 177.º, n.1 do Código Penal, conjugado com o disposto no artigo 182.º, al. d) do Código Penal, e crime de violência doméstica, nos termos dos arts. 2.º, n. 2, al. b), art. 3.º, al. d) e art. 35.º, al. b) da Lei n.º 7/2010, de 7 de julho;
- **Um crime de abuso sexual agravado**, p.e p. pelo artigo 177.º, n.2 do Código Penal, conjugado com o disposto no artigo 182.º, al. d) do Código Penal, e crime de violência doméstica, nos termos dos arts. 2.º, n. 2, al. b), art. 3.º, al. d) e art. 35.º, al. b) da Lei n.º 7/2010, de 7 de julho;
- **Um crime de ameaça**, p. e p. no artigo 157.º do Código Penal (notando-se que este crime não figura na lista de crimes de violência doméstica constante do artigo 35.º da Lei contra a Violência Doméstica)

4. Quais as medidas de coação aplicáveis especialmente em casos de violência doméstica? identifique a base jurídica e descreva os seus requisitos como medida de coação (requisitos gerais e especiais)? [3 pontos]

As medidas de coação são aplicadas ao arguido (“1. Só o arguido pode ser sujeito a medidas de coacção ou de garantia patrimonial”- artigo 181.º, n.1 CPP).

A Lei n.º 7/2010, de 7 de Julho (Lei Contra a Violência Doméstica) prevê medidas especiais de coação para os casos de violência doméstica (no artigo 37.º): medida de afastamento coercivo do local de residência da família e a proibição de contacto com a vítima. De acordo com este artigo, “Para além das medidas de coacção previstas no Código de Processo Penal (CPP), no caso de crime de violência doméstica, o arguido pode ser sujeito, por determinação do juiz do processo, à medida de afastamento coercivo do local de residência da família sempre que haja indícios de violência que, razoavelmente, façam prever que os actos de agressão se possam vir a repetir de forma a criar perigo para a vida ou para a integridade física, psíquica ou sexual da vítima, assim como à proibição de contacto com esta última”.

A aplicação destas medidas depende do cumprimento dos requisitos gerais previstos no CPP, bem como dos requisitos especiais previstos na LVD. De acordo com o art. 183.º CPP, as medidas de coação dependem da verificação de um dos seguintes requisitos: “a) Fuga ou fundado perigo de fuga do arguido; b) Fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento, nomeadamente, por perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova” ou “c) Fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do delinquente”.

O requisito específico previsto na LVD é a existência de “indícios de violência que, razoavelmente, façam prever que os actos de agressão se possam vir a repetir de forma a criar perigo para a vida ou para a integridade física, psíquica ou sexual da vítima” (art. 37 LVD). Ou seja, falamos da repetição do crime que possa criar perigo para a vida ou para a integridade da vítima.

Como se pode verificar, o perigo de continuação da atividade criminosa previsto no CPP (um dos requisitos que pode justificar a aplicação de uma medida de coação) aparece, mais específico e com características particulares, na LVD para os casos de violência doméstica.

Estudos demonstram que existe uma forte possibilidade de o crime de violência doméstica ser repetido. A ideia das medidas de coação previstas na LVD é a de proteger a vítima assegurando que o arguido não tenha acesso direto à vítima, que não resida com a lesada durante o processo criminal e/ou que não pode contactar a lesada.

A aplicação das medidas de coação é da competência do Juiz por virtude do artigo 184.º do CPP.

5. **“A declaração da própria lesada num caso de crime de natureza sexual nunca pode ser suficiente para condenar um arguido”.**
Verdadeiro ou Falso? [1 ponto] Justifique a sua resposta. [2 pontos]

A afirmação segundo a qual a declaração da lesada num caso de crime de natureza sexual nunca pode ser suficiente para condenar um arguido é FALSA.

Dada a natureza do crime, é comum que, de facto, as declarações da ofendida sejam a única prova existente, o que não determina o insucesso do processo em tribunal. Tal já foi afirmado pelo Tribunal de Recurso. De acordo com o AC-31-08-2009-P-14-CO-09-TR, de 31 de Agosto de 2009, “Mais, quando e sabido que neste tipo de crimes, é muito raro haver testemunhas directas dos factos, pois os seus autores procuram os locais solitários, isolados ou ermos e atacam as vítimas justamente quando sabem ou pressentem que não tem testemunhas próximas. Acontece que muitas vezes o único elemento de prova existente, resume-se declarações da própria ofendida, e de alguns elementos instrumentais, que conjugados entre si, e com as regras da a experiencia comum, permitem chegar prova plena ou pleníssima.” (p. 9)

O Tribunal considerou que a declaração da lesada podia ser suficiente uma vez que a vítima tinha apresentado “um discurso fluente, lógico e coerente, descrevendo ao pormenor os factos [...]relatados de que foi alvo e vítima, mostrando-se sempre muito segura e sem mostrar qualquer tipo de dúvidas ao identificar os arguidos como sendo as pessoas que praticaram sobre si tais factos”.

6. **O reconhecimento do princípio geral da igualdade entre mulheres e homens resulta automaticamente na igualdade efetiva entre mulheres e homens. Verdadeiro ou Falso?**
Justifique. [2 pontos]

Trata-se de uma afirmação FALSA. De facto, o reconhecimento do princípio geral da igualdade entre mulheres e homens não resulta automaticamente na igualdade efetiva entre ambos. Muitos ordenamentos jurídicos, tal como o de Timor-Leste, preveem o princípio da igualdade entre mulheres e homens (v. art. 17.º CRDTL). Porém, na prática, podem subsistir problemas significativos em matéria de igualdade.

Tal pode resultar, por exemplo, de normas sociais de género e de estereótipos de género que determinam os papéis que são esperados de homens e mulheres numa determinada sociedade. Apesar de poderem mudar, as normas sociais muitas vezes permanecem enraizadas, quer porque servem um propósito útil, quer porque atendem aos interesses de um grupo social poderoso. Algumas normas sociais são particularmente resistentes à mudança, como por exemplo as normas de género. E isto acontece porque as normas de género estão profundamente enraizadas e acionam esquemas cognitivos que associam papéis, maneirismos e estatuto social, de acordo com o género, masculino ou feminino, que está à sua frente. E estas associações são reforçadas diariamente, na nossa relação com os outros e com a comunicação social. Por essa razão, existe tanta resistência à mudança das normas sociais de género. Barreiras sociais e culturais podem ser um impedimento considerável a que seja realizada uma plena igualdade entre mulheres e homens. Por exemplo, não obstante o princípio geral do qual decorre que meninas e meninos têm o direito à educação, em condições de igualdade, na prática, é comum que as meninas terminem mais cedo os seus estudos por causa de papéis que lhes são atribuídos em casa, junto da sua família, ou ainda em virtude de uma gravidez precoce.

As mudanças de normas sociais discriminatórias podem acontecer por 3 vias: através da alavancagem de políticas e reformas legislativasⁱ; através de movimentos sociais; e através de programas focados nas comunidades.

De entre as reformas legislativas, destaca-se a adoção de medidas de discriminação positiva, como a adoção de sistemas de quotas para mulheres. Como exemplos de medidas de discriminação positiva para a concretização do princípio da igualdade de género no ordenamento jurídico timorense, temos a

Lei Eleitoral Municipalⁱⁱ, que no seu art. 13.º n.º 2, refere que “as listas de candidatos, efetivos e suplentes, a deputados municipais devem incluir, pelo menos, uma mulher por cada conjunto de três candidatos, sob pena de rejeição”, e a Lei dos Órgãos da Administração Eleitoralⁱⁱⁱ, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 16/2021, de 28 de julho, e onde se determina, no seu art. 5.º, n.º 1, alínea b), que a Comissão Nacional de Eleições é composta por sete membros, entre os quais pelo menos um deverá ser mulher.

7. Escolha para responder **DUAS** das **TRÊS** perguntas abaixo.

- a) **O Decreto-Lei n.º 44/2020, de 7 de outubro estabelece o regime disciplinar da PNTL. Este prevê no seu artigo 10.º, n.2, al. d) que um oficial da PNTL deve denunciar sempre através do seu imediato superior hierárquico quando da falta por parte de outro membro da PNTL. Achas que tal previsão legal trás desvantagens para as mulheres? Justifique. [1 ponto]**

O Decreto-Lei N.º 44 /2020 de 7 de Outubro (Aprova o Regulamento de Disciplina da Polícia Nacional de Timor-Leste) prevê, no seu artigo 10.º, n.2, al. d), que “No cumprimento do dever de lealdade, cabe ao membro da PNTL, designadamente [...] apresentar participações, petições, reclamações, recursos ou quaisquer requerimentos sempre através do seu imediato superior hierárquico, independentemente da entidade a quem se dirijam, salvo se houver recusa em recebê-los ou dar-lhes o destino devido.”

Ora, tal norma poderá ter um impacto mais significativo junto de mulheres do que de homens, tendo em conta que um maior número de mulheres do que de homens é vítima de assédio sexual no seu local de trabalho e que, muitas vezes, são os imediatos superiores hierárquicos os responsáveis por essa violação dos seus direitos fundamentais.

Neste caso, entende-se que se poderá estar perante uma discriminação indireta. Ora, a discriminação indireta acontece quando uma prática, uma disposição normativa ou um critério não têm por objetivo discriminar, sendo aparentemente neutros, mas os resultados que produzem geram discriminação, impedindo uma pessoa ou um grupo de pessoas de gozarem os seus direitos fundamentais, colocando-os em desvantagem relativamente a outras pessoas ou grupos de pessoas^{iv}.

De acordo com o Tribunal de Recurso de Timor-Leste, para que uma determinada disposição normativa, critério ou prática seja violadora da CRDTL ou de uma norma jurídica que concretize o princípio da igualdade, é necessária a existência de um “fundamento sério, legítimo e razoável para a diferença de tratamento”^v.

Tratando-se de uma norma, e se o resultado da sua aplicação é uma diferenciação injustificável, a referida norma tem de ser alterada dado que viola o princípio da igualdade e representa uma norma discriminatória^{vi}.

- b) **Por regra, as notificações do Tribunal são entregues pessoalmente aos lesados, sendo que o oficial de justiça vai à procura da lesada. Uma lesada do sexo feminino num caso em que o arguido é do sexo masculino solicita que o oficial não entregue na sua casa. O oficial não concorda o pedido dizendo que a regra é ele levar até a sua residência, e vai ao encontro da lesada na sua residência. Achas que a conduta do Oficial poderia representar uma discriminação indireta? Justifique. [1 ponto]**

Sim. Apesar de ter aplicado a regra à vítima de forma neutra, esta aplicação pode ter consequências mais significativas para mulheres do que para homens.

Pode justificar-se que a mulher não deseje ser notificada em sua casa pelo estigma que pode representar essa notificação, em particular junto da sua família e da comunidade. Se o arguido for membro da sua família ou da comunidade, a questão adquire particular relevo. Ainda, acontecer que, por força de

normas sociais de género, a possibilidade de uma mulher questionar judicialmente um homem seja considerada como uma revolta, devendo, por isso, ser castigada.

Tal não é necessariamente assim tratando-se da notificação de um lesado do sexo masculino. Por conseguinte, é possível que a aplicação desta regra sem atender às especificidades do caso possa consubstanciar uma discriminação indireta da mulher. Neste caso, o Oficial de Justiça deveria ter ponderado as razões, analisando o contexto sociocultural existente, e identificando alternativas que pudessem dar resposta à preocupação levantada.

É de notar que a regra prevista é a da notificação pessoal da lesada, não sendo exigido legalmente que esta seja realizada na sua residência. Assim, a aceitação de notificação noutra lugar em nada violaria qualquer lei existente, e a sua não consideração resultou numa discriminação indireta.

- c) O Código Civil prevê que o prazo Inter nupcial dos homens e mulheres são diferentes, 180 e 300 dias respectivamente. Identifique qual é a razão ou justificação para esta diferenciação e explique se acha que esta justificação é séria e legítima em Timor-Leste (Estado de Direito Democrático com base nos direitos fundamentais). [1 ponto]**

O Código Civil, no seu artigo 1494.º, relativo ao prazo Inter nupcial, prevê, de facto, prazos diferentes para homens e mulheres. De acordo com o número 1 do mesmo artigo “O impedimento do prazo Inter nupcial obsta ao casamento daquele cujo matrimónio anterior foi dissolvido, declarado nulo ou anulado, enquanto não decorrerem sobre a dissolução, declaração de nulidade ou anulação, cento e oitenta ou trezentos dias, conforme se trate de homem ou mulher.”

Entende-se que a razão na qual assenta esta norma é evitar conflitos de paternidade relativamente a filhos nascidos durante o (início) do segundo matrimónio. Por esse motivo, o número 2 do mesmo artigo prevê que “É, porém, lícito à mulher contrair novas núpcias passados cento e oitenta dias se obtiver declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior; se os cônjuges estavam separados judicialmente de pessoas e bens e o casamento se dissolver por morte do marido, pode ainda a mulher celebrar segundo casamento decorridos cento e oitenta dias sobre a data em que transitou em julgado a sentença de separação, se obtiver declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois daquela data”.

A questão que se coloca é a de saber se esta norma é discriminatória. De acordo com o Tribunal de Recurso de Timor-Leste, para que uma determinada disposição normativa, critério ou prática seja violadora da CRDTL ou de uma norma jurídica que concretize o princípio da igualdade, é necessária a existência de um “fundamento sério, legítimo e razoável para a diferença de tratamento”^{vii}.

Saber se um fundamento é sério e legítimo implica, em primeiro lugar, “identificar a categoria que foi aparentemente utilizada para determinar o tratamento em causa”.^{viii} No presente caso, é claro tratar-se do género. Em segundo lugar, trata-se de encontrar a justificação. No caso, como referido, o objetivo é sobretudo o de evitar conflitos de paternidade. Entende-se que poderá ser um fundamento sério.

A legitimidade da diferenciação passa por critérios além da simples legalidade, para se considerar se é válido numa sociedade democrática prever tal diferenciação.

Ora, embora em décadas passadas pudesse ser considerada legítima esta regra, os avanços da ciência e tecnologia têm um impacto na forma como é avaliada a legitimidade.

Assim, considerando que hoje é possível determinar de forma rápida e simples a paternidade de uma criança, entende-se que não é mais legítima esta diferenciação.

8. Uma vítima de violência doméstica fez uma denúncia inicial dos factos praticados pelo seu ex-cônjuge em fevereiro de 2021. Entre setembro de 2021 e fevereiro 2022, o Ministério Público realizou o inquérito criminal, incluindo delegando nos oficiais de justiça a tomada de depoimentos de potenciais testemunhas, incluindo membros da comunidade local e membros da família do alegado autor. Em novembro de 2022 quando da conclusão do inquérito, o MP decidiu pela acusação. No entanto a lesada se negou a receber a notificação da acusação, dizendo que queria retirar a sua queixa e que já se tinha resolvido tudo em família.

A descrição do caso acima reflete a realidade de muitas vítimas de violência em Timor-Leste.

Com o seu conhecimento sobre a (des)igualdade de género, a realidade sociocultural e económica de Timor-Leste e o ciclo da violência doméstica, o que pensa que aconteceu com a vítima/lesada para que ela não quisesse mais continuar com o caso? [2 pontos]

Diversos fatores podem ter justificado a intenção da lesada de retirar a sua queixa, perante um crime de violência doméstica. Desde logo, poderá ter havido uma **ameaça**, por parte do próprio ex-cônjuge ou de outros familiares da lesada. Ainda, mesmo não tendo existido uma ameaça direta, poderá ter a lesada **receio do seu ex-cônjuge** ou da resposta da sua família, e sentir medo em continuar o processo não por razões objetivas relativas à existência de uma ameaça atual, mas como consequência da própria violência inicial.

Muitas vezes por razões culturais, a **família do arguido/cônjuge** acaba por fazer pressão psicológica ou maltratar a mulher que fez a denúncia, marginalizando-a e impedindo-a de participar nas atividades culturais no seio da família.

É ainda possível que a **dependência económica** relativa ao ex-cônjuge determine que a lesada não pretenda a continuação do processo penal, pensando na possibilidade de o arguido deixar de contribuir para o sustento da família ao perder o seu trabalho no caso de prisão efetiva.

O facto de muitas mulheres não entenderem o sistema judicial e as suas consequências significa que muitas delas podem ficar com receio de perderem os seus filhos. Ainda, por conta de informação falsa disseminada junto da comunidade, podem recear ser presas caso o arguido não seja condenado.

Uma das outras potenciais razões é a **demora do processo** e o ciclo da violência doméstica. É possível que depois de algum tempo a vítima se encontre na **fase de “lua-de-mel”** e queira tentar novamente a relação.

Qual pode ser a estratégia ou medidas tomadas para tentar reverter esta situação e assegurar a cooperação da lesada/vítima? [1 ponto]

A Lei n.º 7/2010, de 7 de Julho (Lei Contra a Violência Doméstica) prevê algumas medidas que podem ser importantes para se reverter a situação e assegurar a cooperação da lesada. Algumas destas medidas dirigem-se à lesada; outras são aplicáveis ao arguido.

Há ainda outras ações relevantes a serem tomadas previstas na lei processual penal e ainda na Lei de Proteção de Testemunhas.

O importante é entender que a falta de cooperação, na vasta maioria dos casos, não é uma falta de respeito ao sistema judicial, mas sim o reflexo da realidade pessoal que a vítima encara. Assim, uma estratégia que se limite a explicar que o crime é público e que, assim, o processo continua independentemente da eventual desistência da vítima, bem como dizer-se repetitivamente deve haver um esforço para se convencer a vítima a cooperar não vai trazer o resultado esperado e pode ainda mais alienar a vítima do processo.

Do mesmo modo, fazer-se uso do poder coercivo do Estado e alertar-se a vítima para que a sua presença no julgamento pode resultar em detenção é uma ação verdadeiramente desumana pois é totalmente alheia à realidade da vítima. Nestes casos, a vítima acaba por ser revitimizada pelo próprio processo. Nestes casos, não somente o Tribunal e o MP podem perder a cooperação da vítima, como podem ainda criar distanciamento entre a vítima e o sistema de justiça.

A LVD prevê algumas medidas que são dirigidas ao arguido. Desde logo, a lei prevê duas importantes medidas de coação, no seu artigo 37.º: medida de afastamento coercivo do local de residência da família e a proibição de contacto com a vítima. É de notar que o afastamento da residência habitual em virtude de situação de violência doméstica é uma medida aplicável ao arguido e não à lesada, não devendo ser confundida com a possibilidade de acolhimento temporário da mesma numa casa de abrigo.

De entre as medidas especificamente aplicáveis às lesada, destaca-se a possibilidade de a mesma ser acolhida temporariamente numa casa de abrigo se, por razões de segurança, não puder continuar a habitar na sua residência habitual, ou ainda a possibilidade de lhe ser prestada assistência psicológica, assistência social e apoio jurídico. A primeira medida tem por objetivo garantir a segurança imediata da vítima, fazendo sentido a sua aplicação quando a vítima prefere sair de casa e/ou o afastamento coercivo do arguido não foi aprovado pelo juiz. As segundas têm por objetivo a prestação de apoio que se pode vir a revelar essencial durante o processo judicial [art. 16.º, n.º 1, al. a) e b) LVD].

É de notar que se deve ter cuidado para não promover a deslocação da vítima para uma casa de abrigo como resposta primária, ao invés de se solicitar o afastamento coercivo do arguido. A vítima tem que conhecer a possibilidade de ser o arguido a se afastar do domicílio, enquanto medida de coação, e não o contrário. Muitas vezes, o acolhimento da vítima em Casa de Abrigo tem consequências na capacidade económica da mulher, dada a interrupção de uma atividade económica, na continuidade da frequência escolar das crianças e acaba por resultar numa verdadeira “prisão” da vítima. Assim, é importante que a vítima tenha conhecimento daquela possibilidade e que o MP e o Juiz façam o seu papel no âmbito processual.

Ainda, a mesma lei prevê a possibilidade de aplicação de “medidas processuais para a protecção de testemunhas em processos relativos a violência doméstica”, incluindo às vítimas (art. 39.º). De forma semelhante, a Lei n.º 2/2009, de 6 de Maio (Lei de Protecção de Testemunhas) prevê “medidas pontuais de segurança” (artigo 19.º), de entre as quais a presença de pessoal de segurança no local da vítima. Estas medidas previstas na Lei de Protecção de Testemunhas “são ordenadas oficiosamente pelo Ministério Público, durante o inquérito, ou a requerimento da testemunha ou do seu representante legal ou por proposta das autoridades de polícia e, posteriormente ao inquérito, pelo juiz do processo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.” (artigo 19.º, n.º 2).

No que respeita à questão de dependência económica da vítima relativamente ao arguido, importa notar que o artigo 32.º da LVD prevê o direito a prestação de alimentos provisórios, se dela houver necessidade. De acordo com este artigo, “o Tribunal pode, a todo o momento, oficiosamente ou a requerimento da vítima ou do Ministério Público, conceder uma prestação de alimentos provisória”. É importante notar que “no caso de insuficiência económica do arguido, os alimentos devidos são suportados pelos Serviços do Ministério da Solidariedade Social (artigo 32.º, n.º 3). Assim, durante o processo é possível que a vítima se possa encontrar livre da dependência económica relativamente ao Arguido.

Trata-se de uma importante medida para incentivar vítimas de violência doméstica que estejam dependentes economicamente dos seus maridos ou ex-maridos a não só apresentar a denúncia, como a cooperar durante o processo. Depois da conclusão do processo, pode acontecer que os alimentos passem a ser permanentes (artigo 29.º LVD).

É de notar que todas as ações devem ter por base o consentimento informado da vítima.

O tratamento da vítima deve ser sempre orientado pelo reconhecimento da sua dignidade, dos seus direitos enquanto pessoa e ainda da sua privacidade. Os atores judiciais devem sempre demonstrar inequivocamente uma compreensão da situação sócio, económica e cultural encarada pelas mulheres, e com base nesta compreensão demonstrar empatia pela sua posição de vulnerabilidade.

De forma resumida:

OPÇÕES PARA PROTEGER E APOIAR A VÍTIMA	AQUILO QUE NÃO DEVE SER FEITO
Afastamento Coercivo do Arguido da Residência (ou Acolhimento da Vítima em Uma Mahon/Casa de Abrigo)	Repetir que a vítima não tem opção e que é crime público (a vítima sente-se ainda mais desamparada e com menos força do que já se encontrava)
Proibição de Contacto com a Vítima	Dizer que “não pode ter medo” (é normal a vítima ter medo, e esta tem o direito de sentir o que sente)
Alimentos Provisórios (podendo ser pago pelo Estado/MSSI)	Perguntar se a ameaça foi mesmo direta ou se se concretizou (quer dizer, tentar minimizar o impacto do sentimento de medo)
Medida Pontual de Segurança (patrulha policial)	Exigir que a vítima se desloque até ao MP (e não ao contrário)
Assistência Médica (incluindo apoio psicológico)	Não assegurar o bem-estar da vítima (falar com a vítima sem qualquer privacidade)
Comunicar de forma respeitosa com a vítima (informando-a sobre os seus direitos e reconhecendo os desafios e os seus sentimentos)	Alertar que se não se apresentar no julgamento vai ser presa
Explicar o processo penal de forma a fortalecer a capacidade da vítima	
ATENÇÃO: SEMPRE COM BASE NO CONSENTIMENTO INFORMADO DA VÍTIMA	

ⁱ Por exemplo, dados têm mostrado que, quando são bem executadas e sustentadas, as políticas com o objetivo de incentivar o emprego feminino, apoiar a educação de meninas e reformar leis discriminatórias sobre herança e família, podem ajudar a transformar os papéis e as normas de género. Cfr. Lori Heise, *et al.*, “Gender inequality and restrictive gender norms: framing the challenges to health” *in Lancet*, vol. 393, pp 2440–54, 2019, p. 2442.

ⁱⁱ A Lei Eleitoral Municipal foi aprovada pela Lei n.º 22 /2021, de 4 de novembro.

ⁱⁱⁱ A Lei dos Órgãos da Administração Eleitoral foi aprovada pela Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro.

^{iv} Bárbara Nazareth Oliveira, Carla de Marcelino Gomes, Rita Páscoa dos Santos, “Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste”, *Ius Gentium Conimbrigae* e PDHJ de Timor-Leste Coimbra Editora, 2015, pp. 435-436

^v Tribunal de Recurso, Acórdão de 16 de Agosto de 2007, Proc. n.º 02/AAC//07/TR, 6 (Tribunal de Recurso 2007), 6. Para melhor compreensão dos critérios identificados pelo Tribunal de Recurso veja-se Bárbara Nazareth

Oliveira, Carla de Marcelino Gomes, Rita Páscoa dos Santos, “Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste”, *Ius Gentium Conimbrigae* e PDHJ de Timor-Leste Coimbra Editora, 2015, pp. 437 e ss.

^{vi} Bárbara Nazareth Oliveira, Carla de Marcelino Gomes, Rita Páscoa dos Santos, “Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste”, *Ius Gentium Conimbrigae* e PDHJ de Timor-Leste Coimbra Editora, 2015, p. 436.

^{vii} Tribunal de Recurso, Acórdão de 16 de Agosto de 2007, Proc. n.º 02/AAC//07/TR, 6 (Tribunal de Recurso 2007), 6. Para melhor compreensão dos critérios identificados pelo Tribunal de Recurso veja-se Bárbara Nazareth Oliveira, Carla de Marcelino Gomes, Rita Páscoa dos Santos, “Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste”, *Ius Gentium Conimbrigae* e PDHJ de Timor-Leste Coimbra Editora, 2015, pp. 437 e ss.

^{viii} Bárbara Nazareth Oliveira, Carla de Marcelino Gomes, Rita Páscoa dos Santos, “Os Direitos Fundamentais em Timor-Leste”, *Ius Gentium Conimbrigae* e PDHJ de Timor-Leste Coimbra Editora, 2015, pp. 438.



**Iniciativa
Spotlight**
MADRID 2022

